



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA**

**CNPJ 67.662.445/0001-08**

**Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000  
PABX (0\*\*18) 3288-1192 - 3288-1191  
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI MUNICIPAL 1062/2009**

**AUTORIA DOS VEREADORES PEDRO FERREIRA DA SILVA; CLAUDAIR GARCIA DOS REIS; CLAUDEMIR CALLIS BRESSAN; RONILDO DA COSTA; VALTER RAFAEL BARBOSA E JOSÉ JORGE DE SOUZA.**

**Dispõe sobre programa municipal de aprendizagem profissional para jovens de 14 a 24 anos incompletos na Câmara Municipal de Rosana e adota outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII e artigo 74 do § 7º da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal

- Art. 1º -** Fica instituído o programa municipal de aprendizagem profissional para jovens de 14 a 24 anos incompletos na Câmara Municipal de Rosana que visa assegurar aprendizagem técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.
- Art. 2º -** A Câmara Municipal contratará um aprendiz e criará condições necessárias para a execução de atividade correlata a sua atividade escolar, com zelo e diligência as tarefas necessárias para a sua formação profissional e moral.
- Art. 3º -** O aprendiz deverá estar cursando escola de ensino técnico, faculdade ou universidade.
- Art. 4º -** Ao aprendiz será garantido o salário mínimo hora.
- Art. 5º -** A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.
- § único -** O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
- Art. 6º -** O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.
- Art. 7º -** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
- I -** desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.
  - II -** por falta disciplinar grave, após processo disciplinar, com garantia de ampla defesa.
  - III -** ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo.
  - IV -** a pedido do aprendiz.
- § único -** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA**

**CNPJ 67.662.445/0001-08**

**Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000  
PABX (0\*\*18) 3288-1192 - 3288-1191  
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO**

- Art. 8º -** A seleção para a contratação direta do aprendiz será realizada obrigatoriamente por processo seletivo, nos moldes do art. 37 inciso IX da Constituição Federal e em edital será previsto as condições para a investidura nas vagas previstas.
- Art. 9º -** No processo seletivo serão considerados aspectos sócios econômicos e culturais, com prioridade para jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica além de prova escrita para a aferição de escolaridade.
- Art. 10 -** O aprendiz que preencher uma das vagas deverá obrigatoriamente:  
I – estar freqüentando escola de ensino;  
II – comprovar a cada 03 (três) meses que esta freqüentando regularmente a escola em que estiver matriculado.  
III – ter desempenho escolar satisfatório, estando condicionada a sua continuidade a aprovação escolar.
- Art. 11 –** As situações não previstas expressamente nesta lei serão resolvidas pela aplicação do artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 12 –** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por contas das dotações próprias do orçamento.
- Art. 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rosana, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2009.

**PEDRO FERREIRA DA SILVA**  
Presidente

Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.

**AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA**  
Diretor de Câmara